

Acórdão: 2.249/01/CE
Recurso de Ofício: 40.110102450-31
Recorrente: 6.^a Câmara de Julgamento
PTA/AI: 02.000108561-00
Recorrida: Plásticos Mueller S/A Indústria e Comércio
Advogado: Paulo Acírio de Amariz Souza/Outros
Inscrição Estadual: 186.814129.0099
Origem: AF/Betim
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Falta de Destaque do ICMS. Remessa de molde a contribuinte localizado em outra unidade da Federação, para fins de industrialização por encomenda. Nos termos do art. 28, III, do RICMS/91, vigente à época da operação, a suspensão do ICMS aplicava-se, exclusivamente, às operações internas. Decisão recorrida reformada, restabelecendo-se as exigências fiscais. Recurso de Ofício provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação do transporte de mercadoria, acobertada pela nota fiscal n.º 000.097, emitida em 31/05/95, no valor total de R\$ 63.327,00, sem o destaque do ICMS devido na operação.

Da Decisão Recorrida:

A decisão consubstanciada no Acórdão 020/99/6.^a, pelo voto de qualidade, julgou procedente a impugnação, cancelando as exigências fiscais, com a seguinte ementa:

“NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. ARGÜIÇÃO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA CONSTANTE DE NOTA FISCAL SEM O DESTAQUE DO IMPOSTO DEVIDO NA OPERAÇÃO. CONSTATADO QUE A OPERAÇÃO ESTAVA AMPARADA PELA SUSPENSÃO DO ICMS, CONFORME DISPÕE O ART. 28, INCISO III, DO RICMS/91. EXIGÊNCIAS FISCAIS CANCELADAS. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.”

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139, da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

Como acima exposto, o feito fiscal teve origem na constatação do transporte de mercadoria, acobertada pela nota fiscal n.º 000.097, cuja cópia encontra-se à fl. 03 dos autos, sem o destaque do ICMS devido na operação.

A Autuada (Recorrida), em sua impugnação, afirma que a operação estaria amparada pela suspensão do ICMS, nos termos do art. 28, III, do RICMS/91, por se tratar de remessa de bem para utilização na industrialização de mercadorias.

A 6.ª Câmara de julgamento, em sessão realizada no dia 25/10/99, amparada na norma legal acima citada, julgou procedente a impugnação, considerando que a operação estava **efetivamente** amparada pela suspensão do ICMS.

Entretanto, analisando-se o presente Recurso, chega-se a outro entendimento.

Com efeito. A data de emissão da nota fiscal, assim como da autuação, é 31/05/95. A mercadoria – Molde de Grade, estava sendo remetida pelo estabelecimento da Autuada (Recorrida), localizado em Contagem (MG), para estabelecimento da mesma empresa, situado na cidade de São Paulo (SP), para fins de industrialização por encomenda.

O art. 28, III, do RICMS/91, **então vigente**, possuía a seguinte redação:

Art. 28 - A incidência do imposto fica suspensa nas operações relativas à circulação de:

(...)

Efeitos de 1º/03/91 a 12/12/95 - Redação dada pelo art. 1º do Dec. N.º 36.580, de 28/12/94 - MG de 29:

“III - molde, matriz, gabarito, padrão, chapelona, modelo e estampa, a contar de 1º de março de 1991, para fornecimento de serviço fora do estabelecimento, ou com destino a estabelecimento inscrito como contribuinte no Estado, para serem utilizados exclusivamente na elaboração de produtos encomendados pelo remetente, devendo retornar após a elaboração destes;” (g.n.)

Vê-se que a suspensão do ICMS estava restrita, à época, à remessa de molde, matriz, etc., **a estabelecimento inscrito como contribuinte no Estado**, não abrangendo, portanto, a operação praticada pela ora Recorrida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando-se que a operação não estava amparada pela suspensão do ICMS, era este devido e como não foi destacado na nota fiscal, nem há prova nos autos de seu recolhimento, ainda que extemporaneamente, revela-se correto o feito fiscal.

Assim sendo, deve-se reformar a Decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão020/99/6.^a, restabelecendo-se as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante (Recorrida) são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial de Julgamento do CC/MG, à unanimidade dos presentes, em dar provimento ao Recurso de Ofício, restabelecendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões, Windson Luiz da Silva e Cláudia Campos Lopes Lara. Esteve ausente neste julgamento o Conselheiro João Inácio Magalhães Filho. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Élcio Reis.

Sala das Sessões, 12/03/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**José Eymard Costa
Relator**

JEC/GGAB